

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.890 DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Autor: Deputado Mauro Nazif

Relator: Deputado Valtenir Pereira

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa acrescentar dispositivo à Lei 8.662/93 para dispor sobre a limitação da jornada de trabalho do assistente social em 30 horas semanais no intuito de preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Mauro Nazif, alega que algumas atividades exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico e psicológico, comprometendo sua produtividade e expondo o trabalhador a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, ilustre deputada Gorete Pereira, que rejeitou a emenda apresentada pelo nobre deputado José Linhares.



Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Valtênir Pereira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão e da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório

VOTO

Embora o mérito seja louvável, a inserção no ordenamento jurídico deve ocorrer em conformidade com as disposições constitucionais e legais em vigor.

A Constituição Federal determina que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Assim, a alteração da jornada de trabalho do assistente social na forma proposta pelo projeto de lei viola frontalmente o disposto na Constituição federal.

Nossa Carta Magna foi elaborada de forma a prestigiar as relações coletivas de trabalho, o que para tanto reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos sociais dos trabalhadores. Tal propósito fica ainda mais evidente ao firmar a autonomia sindical (art. 8º da CF) criando base para o desenvolvimento nas negociações coletivas de trabalho que têm a função primordial garantir a cada categoria profissional.

José Afonso da Silva entende que “muitos dos direitos reconhecidos aos trabalhadores podem ser alterados por via de **convenções e acordos coletivos**; assim: irredutibilidade de salário, compensação de horário e **redução da jornada de trabalho**.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 191).

O jornal Estado de São Paulo publicou no dia 19/11/05 um artigo de autoria de Sérgio Amad Costa, especialista em relações trabalhistas e professor de pós-graduação da FGV, que trata do assunto no direito comparado. Segundo o autor, “as experiências em outros países de redução de jornada de trabalho têm acontecido de diferentes maneiras: uma delas é quando se fixa, mediante



legislação nacional, um máximo de jornada de trabalho semanal e a diminuição desta é estabelecida por intermédio de negociação coletiva entre sindicatos, entidades patronais e, por vezes, governo. Enquadram-se no primeiro modelo a Alemanha, Itália, Holanda entre outras nações europeias. Outra maneira ocorre nos EUA e na Inglaterra, onde não há formas de jornada de trabalho fixadas por Lei, mas sim estabelecidas mediante contratação coletiva de trabalho. Finalmente, um terceiro tipo é aquele onde a legislação nacional impõe a redução da jornada de trabalho. É o caso, por exemplo, da França, que agora está enfrentando sérias dificuldades no processo produtivo por causa das consequências oriundas da lei que estabeleceu a jornada de trabalho de 35 horas semanais.”

Esse também é o entendimento que prevalece nos tribunais da Justiça do Trabalho, segundo estes “a redução da jornada de trabalho e redução salarial necessita de acordo coletivo. Com a promulgação da CF/88, conforme art. 7º, inciso VI e XIII, necessária a intervenção da entidade sindical no acordo coletivo.” (TRT/9ª Região, Recurso Ordinário nº 0345/02, 2ª Turma, relator Juiz José Montenegro Antero, DJPR, 09.07.02, pág. 35).

Assim, conforme o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei nº 1.890/07 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, rejeitada pela relatora em seu parecer, adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

